



## Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

### RESOLUÇÃO Nº 421, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

**Fixa data, estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para a realização de eleições suplementares aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Marial (43ª Zona Eleitoral).**

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600708-88.2020.6.17.0043, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600697-59.2020.6.17.0043, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600705-36.2020.6.17.0043 e no Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 0600073-45.2022.6.00.0000;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser observado o prazo para o fechamento do cadastro eleitoral, conforme disposto no art. 91, da [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#) (AgR-MS nº 180.970/SE);

**CONSIDERANDO** o decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Mandado de Segurança 0001712-36.2011.6.00.000, de 29 de março de 2012, oportunidade em que foi assentado que os prazos relativos ao processo eleitoral, previstos no [Código Eleitoral](#) e na [Lei nº 9.504, de 1997](#), não podem ser transportados integralmente, visando a reger o novo pleito, prevalecendo o critério da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** os acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no Mandado de Segurança 475-98, de 25 de maio de 2010, e no Mandado de Segurança 1362-48, de 7 de março de 2012, em que foi decidido que os prazos de natureza processual, que envolvem as garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, não podem ser reduzidos em eleições suplementares, ainda que as partes manifestem concordância (CPC, art. 182), pois são peremptórios e contínuos, conforme determinado pelo art. 16 da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#); e

**CONSIDERANDO** o que foi decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, na sessão do dia 11 de dezembro de 2018, quando concluído o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0000042-97.2017.6.09.0065, reafirmando o entendimento segundo o qual não poderá participar de eleição suplementar o(a) candidato(a) que tenha dado causa à anulação do pleito originário,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução fixa data, estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para a realização de eleições suplementares aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Maraial, pertencente à 43ª Zona Eleitoral, com sede em Catende.

Parágrafo único. Fica designado o dia 27 de novembro de 2022, no horário das 8h às 17h, para a realização das eleições suplementares para a escolha de prefeito(a) e de vice-prefeito(a) do município de Maraial.

Art. 2º Aplicam-se às eleições de que trata esta Resolução, os dispositivos da legislação eleitoral vigente, assim como, no que couber, as instruções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), relativas às Eleições Municipais de 2020, bem como as instruções que disciplinam a publicação de atos processuais no mural eletrônico, nos termos da [Resolução nº 370, de 17 de setembro de 2020](#), deste Tribunal.

Art. 3º As eleições suplementares serão realizadas por meio do sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

Art. 4º Estarão aptos(as) a votar nas eleições suplementares os(as) eleitores(as) constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no respectivo município até o dia 4 de maio de 2022.

Parágrafo único. A distribuição de eleitores(as) nas seções eleitorais será a definida para as Eleições Gerais de 2022.

Art. 5º Poderão participar das eleições suplementares, os partidos políticos que, até o dia 27 de maio de 2022, tenham registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e que tenham constituído, até a data da convenção, órgão de direção no respectivo município, devidamente anotado neste Tribunal, de acordo com os respectivos estatutos (art. 4º da [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#)).

Parágrafo único. O cumprimento do prazo previsto no **caput** deste artigo não será exigido das federações, às quais será assegurada participação nas eleições suplementares, desde que possuam seu registro deferido no TSE até 31 de maio de 2022 e que contem, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da respectiva convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição do pleito, de acordo com o respectivo estatuto partidário, devidamente anotado neste Tribunal (STF: MC-ADI nº 7021, 09.02.2022).

Art. 6º A partir do dia 17 de outubro de 2022 até a diplomação dos(as) eleitos(as), a Secretaria do Tribunal funcionará em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 13h às 19h (art. 16 da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#)), e os cartórios eleitorais envolvidos nas eleições suplementares funcionarão igualmente em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, em horário a ser definido posteriormente em ato normativo do(a) Diretor(a)-Geral.

§ 1º No período referido no **caput** deste artigo, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, exceto os submetidos ao rito do art. 22 da [Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

§ 2º Os prazos para a prática dos atos eleitorais serão os fixados nesta Resolução e os estabelecidos no Calendário Eleitoral contido no Anexo desta Resolução, mantidos os demais prazos processuais previstos na legislação eleitoral vigente, no que couber.

Art. 7º A justificativa dos(as) eleitores(as) ausentes do seu domicílio eleitoral deverá ser feita no dia da realização das eleições suplementares, por meio de funcionalidade disponível no aplicativo móvel “e-Título”, ou no prazo de 60 (sessenta) dias após o pleito suplementar, mediante “Requerimento Justificativa Pós-Eleição”, por meio do Sistema “Justifica” no sítio eletrônico do TRE-PE, a ser apresentado ao(à) juiz(juíza) eleitoral.

Parágrafo único. Para o(a) eleitor(a) que se encontrar no exterior na data das eleições suplementares, o prazo para a justificativa de que trata o **caput** deste artigo será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

Art. 8º Para as eleições suplementares, serão aproveitados os membros das juntas apuradoras, das mesas receptoras e dos apoios logísticos nomeados(as) para o respectivo município nas Eleições Gerais de 2022.

## CAPÍTULO II DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 9º É facultado aos partidos políticos e federações celebrarem coligações nos termos estabelecidos na [Lei nº 9.504, de 1997](#), e na [Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019](#), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Art. 10. As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos(as) aos cargos de prefeito e vice-prefeito e sobre a formação de coligações para as eleições suplementares serão realizadas no período de 10 a 14 de outubro de 2022, podendo concorrer o(a) eleitor(a) que possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito e que estiver com a filiação deferida pelo respectivo partido político, no mínimo, no mesmo prazo (**caput** do art. 9º da [Lei nº 9.504, de 1997](#)).

§ 1º É assegurada a realização de convenção partidária em formato virtual, consoante procedimento previsto na [Resolução nº 23.623, de 30 de junho de 2020](#), do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Nos casos de necessária desincompatibilização, o(a) candidato(a) deverá se afastar do cargo ou da função geradora da inelegibilidade até 24 (vinte e quatro) horas após a sua escolha em convenção, devendo a presente regra ser igualmente observada nos casos de substituição. (Mandado de Segurança 4.171/PA, de 12/2/2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 27/02/2009).

§ 3º A inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da [Constituição Federal](#) é aplicável às eleições suplementares no que couber (AgR-REspe nº 56-76/PA, REspe nº 3031-57/PI, AgR-REspe nº 31-91/GO).

§ 4º Os(As) candidatos(as) que deram causa à nulidade da eleição majoritária, realizada no dia 15 de novembro de 2020, no município de Maraial, não poderão participar da renovação do pleito.

## CAPÍTULO III

## DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 11. Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão, ao juízo da 43ª Zona Eleitoral, o registro de seus(suas) candidatos(as) até as 19h do dia 17 de outubro de 2022, observando, no que couber, as disposições contidas na [Resolução - TSE nº 23.609, de 2019](#).

§ 1º O pedido de registro será elaborado no sistema CANDex, disponível no sítio eletrônico do TRE-PE, e o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) poderão ser apresentados mediante:

I – transmissão pela internet até as 8h do dia 17 de outubro de 2022; ou

II – em caso de impossibilidade técnica, entrega em mídia ao cartório eleitoral da 43ª Zona Eleitoral, até o prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º Depois de verificados os dados constantes dos processos de registro de candidatura, o juízo eleitoral deverá providenciar, até o dia 19 de outubro de 2022, a publicação de edital contendo os pedidos de registro no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) deste Tribunal, para ciência dos(as) interessados(as).

§ 3º Da publicação do edital previsto no § 2º deste artigo, passará a correr:

I – o prazo de 2 (dois) dias para que o(a) candidato(a) escolhido(a) em convenção requeira, individualmente, através do Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), elaborado no sistema CANDex, o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no **caput** deste artigo (§ 4º do art. 11 da [Lei nº 9.504, de 1997](#));

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação ou Ministério Público Eleitoral apresentem impugnação aos pedidos de registro de candidatura (art. 3º da [Lei Complementar nº 64, de 1990](#) e Súmula - TSE nº 49); e

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão(ã) apresente notícia de inelegibilidade contra qualquer candidato(a) ([Resolução - TSE nº 23.609, de 2019](#)).

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, na hipótese de haver pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJE, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de impugnação e notícia de inelegibilidade, conforme previsto nos incisos II e III desse dispositivo.

Art. 12. No processamento das ações de impugnação aos registros de candidatura e nas instruções das notícias de inelegibilidade serão observados os procedimentos previstos nos arts. 3º e seguintes da [Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

Art. 13. Os cartórios eleitorais tomarão as providências estabelecidas na [Resolução - TSE nº 23.609, de 2019](#), que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

Art. 14. As intimações nos processos de registro de candidatura serão realizadas pelo mural eletrônico e os seus acórdãos serão publicados na respectiva sessão de julgamento (arts. 8º, 9º e § 2º do art. 11 da [Lei Complementar nº 64, de 1990](#)).

Art. 15. Os pedidos de registro de candidatura, impugnados ou não, deverão estar julgados na instância ordinária até o dia 7 de novembro de 2022.

Art. 16. É facultado ao partido político, à federação ou à coligação requerer a substituição de candidato(a) que for considerado(a) inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, que tiver o seu registro indeferido, cancelado ou cassado.

Parágrafo único. O registro do(a) candidato(a) substituto(a) deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, a qual só se efetivará se requerida no prazo de até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento, quando a substituição poderá ser efetuada após esse prazo (§§ 1º e 3º do art. 13 da [Lei nº 9.504, de 1997](#)).

## CAPÍTULO IV

### DA PESQUISA ELEITORAL

Art. 17. A partir da data prevista para o início das convenções partidárias prevista no art. 10 desta Resolução, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições suplementares ou aos(às) seus candidatos(as), para conhecimento público, serão obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da sua divulgação, as informações previstas no art. 33 da [Lei nº 9.504, de 1997](#), observando, no que couber, as disposições contidas na [Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019](#), do Tribunal Superior Eleitoral.

## CAPÍTULO V

### DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 18. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 18 de outubro de 2022 e será regulada pela [Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019](#), do Tribunal Superior Eleitoral, e pela [Lei nº 9.504, de 1997](#), inclusive quanto aos prazos processuais.

Parágrafo único. A divulgação, em rede de rádio e televisão, da propaganda eleitoral gratuita deverá ser disciplinada pelo(a) juiz(juíza) eleitoral da 43ª ZE, após reunião prévia com partidos políticos, coligações, candidatos(as), emissoras e Ministério Público Eleitoral, respeitadas as datas de seu início e término constantes no Calendário Eleitoral contido no Anexo desta Resolução.

## CAPÍTULO VI

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Os(As) candidatos(as) e partidos políticos que participarem das eleições de que trata esta Resolução deverão encaminhar a prestação de contas final, ao juízo eleitoral da 43ª Zona Eleitoral, até o dia 2 de dezembro de 2022, através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) específico para as eleições suplementares, com a entrega da respectiva mídia em cartório para validação, até as 19h desse dia.

§ 1º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.

§ 2º Não se aplica a essas eleições suplementares o envio, à Justiça Eleitoral, de relatórios financeiros, bem como da prestação de contas parcial a que aludem os incisos I e II do § 4º do art. 28 da [Lei nº 9.504, de 1997](#).

Art. 20. A arrecadação e a aplicação de recursos, bem como a prestação de contas de campanha das eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Maraial obedecerão, no que couber, ao disposto na [Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019](#), do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos e os(as) candidatos(as) poderão realizar gastos até os limites estabelecidos na [Portaria nº 638, de 1º de setembro de 2020](#), do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Os limites quantitativos para a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua, a que se refere o art. 100-A da [Lei nº 9.504, de 1997](#), serão os fixados pelo TSE, os quais podem ser consultados em seu **site** ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)).

Art. 21. As contas bancárias, a que se referem os arts. 8º e 9º da [Resolução - TSE nº 23.607, de 2019](#), deverão ser abertas pelos(as) candidatos(as) no prazo de 5 (cinco) dias a contar da concessão da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e encerradas até o dia 27 de dezembro de 2022 (Comunicado BACEN nº 35.979, de 28 de julho de 2020).

Art. 22. Os órgãos partidários municipais de Maraial deverão abrir conta bancária específica para as eleições suplementares no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre as coligações e a escolha de candidatos(as), utilizando o seu CNPJ próprio, já existente, caso ainda não tenha sido aberta a conta "Doações para Campanha", de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º da [Resolução - TSE nº 23.607, de 2019](#).

Art. 23. Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), assim como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os(as) candidatos(as) deverão abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização desses recursos (**Caput** do art. 9º da [Resolução - TSE nº 23.607, de 2019](#)).

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" (§ 1º do art. 9º da [Resolução - TSE nº 23.607, de 2019](#)).

Art. 24. Os partidos políticos em nível estadual e municipal, que optarem por aplicar recursos nas campanhas eleitorais das eleições suplementares, deverão prestar contas da referida movimentação na prestação de contas anual a ser entregue à Justiça Eleitoral no ano subsequente ao das eleições suplementares, observando o disposto na [Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019](#), do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 25. A decisão que julgar as contas dos(as) candidatos(as) eleitos(as) será publicada até o dia 23 de dezembro de 2022.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os(As) candidatos(as) eleitos(as) deverão ser diplomados(as) até o dia 23 de dezembro de 2022.

Art. 27. O mandato dos(as) eleitos(as) nas eleições suplementares de que trata esta Resolução findar-se-á em 31 de dezembro de 2024.

Art. 28. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo(a) juiz(juíza) eleitoral da 43ª Zona Eleitoral ou pelo(a) Presidente do Tribunal, conforme o caso.

Art. 29. Fica aprovado o Calendário Eleitoral contido no Anexo desta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 9 de setembro de 2022.

Des. Eleitoral ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Presidente

Des. Eleitoral Substituto HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em exercício

Des. Eleitoral FRANCISCO ROBERTO MACHADO

Desa. Eleitoral IASMINA ROCHA

Des. Eleitoral Substituto DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

Des. Eleitoral CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

Des. Eleitoral RODRIGO CAHU BELTRÃO

Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Procurador Regional Eleitoral

**Publicada no DJE/TRE-PE nº 220, de 11/09/2022, pp. 2-14.**

**ANEXO – RESOLUÇÃO Nº 421, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022****CALENDÁRIO ELEITORAL****(Eleição Suplementar no município de Maraial em 27 de novembro de 2022)****MAIO DE 2022****27 de maio – sexta-feira****(6 meses antes)**

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições suplementares devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (art. 4º da Lei nº 9.504/1997).

2. Data até a qual os(as) candidatos(as) aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto do partido não estabeleça prazo superior (**caput** do art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e **caput** do art. 20 da Lei nº 9.096/1995).

3. Data até a qual os(as) candidatos(as) aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem ter domicílio eleitoral no município no qual deseja concorrer (**caput** do art. 9º da Lei nº 9.504/1997).

**JUNHO DE 2022****29 de junho – quarta-feira****(151 dias antes)**

1. Data até a qual o(a) eleitor(a) deve ter requerido sua inscrição eleitoral, revisão de seus dados cadastrais ou transferência de seu domicílio eleitoral para o respectivo município (**caput** do art. 91 da Lei nº 9.504/1997).

2. Data até a qual o(a) eleitor(a) com deficiência ou com mobilidade reduzida deve ter solicitado a sua transferência para seção eleitoral apta ao atendimento das suas necessidades (**caput** do art. 91 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução - TSE nº 21.008/2002).

3. Data a partir da qual os códigos de ASE 019, 043, 337, 361, 370, 450 e 469 digitados pelas zonas eleitorais não alterarão de imediato a situação da inscrição eleitoral.

**MAIO DE 2022****31 de maio – terça-feira**

Data até a qual as federações que pretendam participar das eleições suplementares devem ter obtido seu registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

**OUTUBRO DE 2022****10 de outubro – segunda-feira****(48 dias antes)**

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre as coligações e a escolha dos(as) candidatos(as) aos cargos de prefeito e vice-prefeito (**caput** do art. 8º da Lei nº 9.504/1997).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos(as) juízes(juizas) de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de **habeas corpus** e mandado de segurança (**caput** do art. 94 da Lei nº 9.504/1997).

3. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao(à) candidato(a), ao partido político, à federação ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (**caput** do art. 58 da Lei nº 9.504/1997).

4. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (§ 5º do art. 33, c.c. o art. 36 da Lei nº 9.504/1997).

5. Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedidos de registro de candidaturas, os nomes de todos(as) os candidatos(as) registrados(as) deverão constar da lista apresentada aos(às) entrevistados(as) durante a realização das pesquisas eleitorais.

6. Data a partir da qual, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições suplementares ou aos(às) candidatos(as), para conhecimento público, serão obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da sua divulgação, as informações previstas no art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, observando, no que couber, as disposições contidas na Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do TSE.

7. Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa de material de propaganda eleitoral de seus(suas) candidatos(as) registrados(as) (art. 239 do Código Eleitoral).

**14 de outubro – sexta-feira****(44 dias antes)**

Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações partidárias e a escolha dos(as) candidatos(as) aos cargos de prefeito e vice-prefeito (**caput** do art. 8º da Lei nº 9.504/1997).

**15 de outubro – sábado****(43 dias antes)**

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado

ou comentado por pré-candidato(a), sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e de cancelamento do registro de candidatura do(a) beneficiário(a) (§ 1º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997).

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (incisos I e III ao VI do art. 45 da Lei nº 9.504/1997):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política (vide ADI nº 4.451);

III - dar tratamento privilegiado a candidato(a), partido, federação ou coligação;

IV - veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato(a) ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato(a) escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do(a) candidato(a) ou com a variação nominal por ele(a) adotada e, na hipótese de o nome do programa ser o mesmo que o do(a) candidato(a), fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

## **17 de outubro – segunda-feira**

**(41 dias antes)**

1. Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações apresentarem ao cartório eleitoral, até as 19h, o pedido de registro de seus(suas) candidatos(as) (**caput do art. 11 da Lei nº 9.504/1997**).

2. Data a partir da qual os prazos relativos aos feitos das eleições suplementares, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, são peremptórios e contínuos e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, permanecendo, o cartório eleitoral e a Secretaria do Tribunal, abertos, em regime de plantão (art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990).

3. Data a partir da qual, até a diplomação dos(as) eleitos(as), o mural eletrônico, as mensagens instantâneas e as mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, reclamações e direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das Resoluções respectivas.

4. Data a partir da qual o(a) juiz(juíza) eleitoral convocará os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia (art. 52 da Lei nº 9.504/1997).

## **18 de outubro – terça-feira**

**(40 dias antes)**

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (**caput** do art. 36 e art. 57-A da Lei nº 9.504/1997).

**19 de outubro – quarta-feira****(39 dias antes)**

Último dia para a Justiça Eleitoral publicar, no DJE, o edital dos requerimentos de registro de candidatura, apresentados pelos partidos políticos, federações ou coligações, para ciência dos(as) interessados(as) (art. 97 do Código Eleitoral).

**21 de outubro – sexta-feira****(37 dias antes)**

Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de pedido de registro de candidatos(as) do respectivo partido político, federação ou coligação, para o(a) próprio(a) candidato(a) requerer o seu registro individual de candidatura, até as 19h, na hipótese de o partido, federação ou coligação não o ter requerido (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

**23 de outubro – domingo****(35 dias antes)**

1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar, no DJE, o edital dos(as) candidatos(as) que requereram seu registro de candidatura individual (§ 1º do art. 97 do Código Eleitoral e § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

2. Último dia para a realização do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político, federação ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (art. 50 da Lei nº 9.504/1997).

**26 de outubro – quarta-feira****(32 dias antes)**

Data a partir da qual será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (**caput** do art. 47 da Lei nº 9.504/1997).

**NOVEMBRO DE 2022****7 de novembro – segunda-feira****(20 dias antes)**

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos(as), inclusive os(as) impugnados(as) e os respectivos recursos, deverão estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as respectivas decisões (§ 1º do art. 16 da Lei nº 9.504/1997).

2. Último dia para apresentação do pedido de registro de candidatura na hipótese de substituição, exceto em caso de falecimento de candidato(a), quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive da anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (§ 4º do art. 7º e §§ 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997).

## **12 de novembro – sábado**

**(15 dias antes)**

Data a partir da qual os(as) candidatos(as) não poderão ser detidos(as) ou presos(as), salvo em flagrante delito (§ 1º do art. 236 do Código Eleitoral).

## **22 de novembro – terça-feira**

**(5 dias antes)**

Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento das eleições suplementares, nenhum(a) eleitor(a) poderá ser preso(a) ou detido(a), salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (art. 236 do Código Eleitoral).

## **24 de novembro – quinta-feira**

**(3 dias antes)**

1. Data a partir da qual o(a) juiz(juíza) eleitoral ou o(a) presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor(a) que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).

2. Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral **e caput** do art. 47 da Lei nº 9.504/1997).

3. Último dia para a propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8h e as 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral e § 4º do art. 39 Lei nº 9.504/1997).

4. Último dia para realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7h do dia 28 de outubro de 2022. (Resolução - TSE nº 21.223/2002, c/c o § 1º do art. 240 do Código Eleitoral).

## **25 de novembro – sexta-feira**

**(2 dias antes)**

Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, do jornal impresso, com propaganda eleitoral (**caput** do art. 43 da Lei nº 9.504/1997).

## 26 de novembro – sábado

### (1 dias antes)

1. Último dia para a realização de propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som, entre 8h e 22h (§ 3º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997).

2. Último dia, até as 22h, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som ou minitrio que transite pela cidade divulgando **jingles** ou mensagens de candidatos(as) (§§ 9º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997).

## 27 de novembro – domingo

### DIA DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

1. Data em que se realizará a votação, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral:

1.1. Às 7h: instalação da seção eleitoral e emissão do relatório “zerésima” (art. 142 do Código Eleitoral e arts. 86 e 251 da Resolução – TSE nº 23.611/2019).

1.2. Às 7h30: constatado o não comparecimento do(a) presidente da mesa receptora, assumirá a presidência o(a) primeiro(a) mesário(a) e, na sua falta ou impedimento, o(a) segundo(a) mesário(a), um(a) dos(as) secretários(as) ou o(a) suplente, podendo o(a) componente da mesa receptora que assumir a presidência nomear **ad hoc**, dentre os(as) eleitores(as) presentes, os(as) que forem necessários(as) para completar a mesa (§§ 2º e 3º do art. 123 do Código Eleitoral).

1.3. às 8h: início da votação (art. 144 do Código Eleitoral e art. 250 da Resolução – TSE nº 23.611/2019).

1.4. às 17h: encerramento da votação, desde que não haja eleitores(as) na fila de votação da seção eleitoral (arts. 144 e 153 do Código Eleitoral e art. 250 da Resolução – TSE nº 23.611/2019);.

1.5. a partir das 17h: emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus(suas) funcionários(as) possam exercer o direito/dever do voto (Resolução - TSE nº 22.963/2008).

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do(a) eleitor(a) por partido político, federação, coligação ou candidato(a) revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, díscos, adesivos e camisetas (**caput** do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 82 da Resolução – TSE nº

23.610/2019).

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (§1º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997).

5. Data em que, no recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras, é proibido aos(às) servidores(as) da Justiça Eleitoral, aos(às) mesários(as) e aos(às) escrutinadores(as) o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de federação de coligação ou de candidato(a) (§ 2º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997).

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao(à) eleitor(a) portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o(a) eleitor(a) estiver votando (parágrafo único do art. 91-A da Lei nº 9.504/1997).

7. Data em que é vedado aos(às) fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido, tão somente, o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação (§ 3º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997).

8. Data em que deverá ser afixada, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 (§ 4º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997).

9. Data em que constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor(a) ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus(suas) candidatos(as) e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (incisos I ao III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e incisos I ao IV do art. 87 da Resolução – TSE nº 23.610/2019).

10. Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições suplementares e, a partir das 17h do horário local, a divulgação das pesquisas feitas no dia da eleição.

11. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do(a) candidato(a) que dele for expulso(a), em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (art. 14 da Lei nº 9.504/1997).

12. Último dia para candidatos(as) e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (§ 3º do art. 29 da Lei nº 9.504/1997).

## **28 de novembro – segunda-feira**

### **(1 dia depois)**

1. Data em que, até as 12h, o(a) juiz(juíza) eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal e comunicar aos(às) representantes dos partidos políticos, das federações e das

coligações, o número de eleitores(as) que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona eleitoral (art. 156 do Código Eleitoral).

2. Data em que qualquer candidato(a), delegado(a) ou fiscal de partido político, de federação e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores(as) que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da zona eleitoral, sendo defeso ao(à) juiz(juíza) eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao(à) requerente (§ 3º do art. 156 do Código Eleitoral).

### **29 de novembro – terça-feira**

**(2 dias depois)**

1. Término do prazo, às 17h, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo(a) juiz(juíza) eleitoral ou presidente da mesa receptora (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).

2. Término, após às 17h, do período em que nenhum(a) eleitor(a) poderá ser preso(a) ou detido(a) (**caput** do art. 236 do Código Eleitoral).

### **30 de novembro – quarta-feira**

**(3 dias depois)**

1. Último dia para o(a) mesário(a) que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao(à) juiz(juíza) eleitoral (§ 4º do art. 124 do Código Eleitoral).

2. Último dia para a proclamação dos(as) candidatos(as) eleitos(as).

## **DEZEMBRO DE 2022**

### **2 de dezembro – sexta-feira**

**(5 dias depois)**

1. Último dia para os(as) candidatos(as), inclusive a vice-prefeito(a), e partidos políticos encaminharem as prestações de contas ao respectivo juízo eleitoral. (art. 29 da Lei nº 9.504/1997).

2. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos(as) juizes(juízas) de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de **habeas corpus** e de mandado de segurança (**caput** do art. 94 da Lei nº 9.504/1997).

### **23 de dezembro – sexta-feira**

**(26 dias depois)**

1. Último dia para o julgamento e publicação, em mural, das prestações de contas dos candidatos(as) eleitos(as) pelo(a) juiz(juíza) da zona eleitoral. (§ 1º do art. 30 da Lei nº 9.504/1997).

2. Último dia para a diplomação dos(as) eleitos(as).

3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados e as decisões não mais serão publicadas em mural ou em sessão, salvo se a diplomação tiver ocorrido anteriormente, hipótese em que os plantões serão encerrados na mesma data.

### **27 de dezembro – terça-feira**

**(30 dias depois)**

1. Último dia para os(as) candidatos(as), os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas às eleições suplementares e promoverem a restauração do bem, se for o caso. (art. 121 da Resolução – TSE nº 23.610/2019).

2. Último dia para o(a) mesário(a) faltoso(a) apresentar justificativa ao(à) juiz(juíza) eleitoral (art. 124 do Código Eleitoral).

### **FEVEREIRO DE 2023**

**6 de fevereiro – segunda-feira**

**(71 dias depois)**

Último dia para o(a) eleitor(a) que deixou de votar no dia da eleição suplementar apresentar justificativa ao(à) juiz(juíza) eleitoral (art. 7º da Lei nº 6.091/1974).

**8 de fevereiro – quarta-feira**

**(73 dias depois)**

Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados com as urnas eletrônicas utilizadas na votação, desde que as informações nelas contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial (art. 224 da Resolução – TSE nº 23.611/2019):

- I – a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;
- II – a retirada e formatação das mídias de votação;
- III – a formatação das mídias de carga;
- IV – a formatação das mídias de resultado; e
- V – a manutenção das urnas.

### **JUNHO DE 2023**

**21 de junho – quarta-feira**

**(180 dias após o último dia para diplomação)**

Data até a qual os(as) candidatos(as) e os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão

conservá-la até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504/97).

-----